



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094545-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são agravantes ANGELINA BRESCANSIN RIBEIRO (ESPÓLIO) e MARIA DE FÁTIMA GOMES (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2094545-57.2025.8.26.0000

Agravantes: Angelina Brescansin Ribeiro e Maria de Fátima Gomes

Agravado: O Juízo

Interessados: Orlando Tavares de Souza, Olinda Marcelo e Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Avaré

Comarca: Avaré

Juiz prolator: Augusto Bruno Mandelli

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 8238

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, indeferiu pedido de alienação de imóvel, solicitou esclarecimentos sobre herdeiros e determinou a juntada de documentos para prosseguimento do feito. A inventariante busca a reforma da decisão para alienação do único imóvel da de cujus, alegando que todos os herdeiros foram habilitados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a alienação do imóvel inventariado antes da regularização do inventário e da apresentação das declarações necessárias.

III. Razões de Decidir 3. Não há perigo de dano no processamento do inventário, e a decisão impugnada visa a regularização do feito, sem prejuízo à parte. 4. A alienação antecipada do bem é descabida sem a apresentação das declarações e regularização do inventário, considerando o trâmite irregular do processo e a falta de informações sobre os bens e obrigações da de cujus.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A alienação de bem inventariado requer a regularização do inventário e apresentação das declarações. 2. A anuência dos herdeiros não é suficiente para autorizar a alienação antecipada sem conhecer o conteúdo do espólio.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 620 e 660.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 234/236 dos autos na origem 0004989-83.2007.8.26.0073, que, em ação de inventário, indeferiu pedido para alienação do imóvel de matrícula 33.363, solicitou esclarecimentos acerca da participação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

herdeiros de Orlando Tavares e determinou, para prosseguimento do feito, a juntada da matrícula atualizada do imóvel, certidão negativa municipal e apresentação das primeiras declarações com o plano de partilha.

Inconformada, insurge-se a inventariante do Espólio, MARIA DE FÁTIMA GOMES, pretendendo a reforma da decisão para alienação do único imóvel em nome da *de cujus*. Alega que todos os herdeiros foram habilitados, inclusive os herdeiros de Orlando Tavares de Souza.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Com efeito, não se vislumbra qualquer perigo de dano no mero processamento do inventário. Na decisão impugnada, além do indeferimento da alienação contra a qual se insurge a recorrente, consta apenas determinação da juntada de documentos e que visam a regularização do feito, e isso não tem o condão de causar qualquer prejuízo à parte.

É o relatório.

O recurso desmerece provimento.

Nota-se, desde o início do processo, uma subversão às regras processuais inerentes a um inventário, que é algo simples.

Angelina Brescansin Ribeiro faleceu em 30 de dezembro de 2006 e deixou como sucessores legais os quatro filhos: Maria de Fátima Gomes, Deonice Medeiros Mechi, Paulo Roberto Ribeiro e Edna Terezinha da Silva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao que parece, ela já estava separada do ex-companheiro, Orlando Tavares de Souza, de modo que não havia razão para sua iniciativa de promover abertura do inventário, como "terceiro interessado", porque interesse na sucessão não tem.

Tramitou ação judicial com objetivo de reconhecimento da união estável dele com Angelina, sinal de que não mais conviviam ao tempo do óbito (pág. 79). Houve transação, com atribuição a ele de 1/3 (um terço) dos imóveis relacionados na petição inicial (pág. 80). Portanto, Orlando não participa ou não deveria participar da sucessão de Angelina, porque seu direito, reconhecido por transação, é de 1/3 sobre os imóveis, não de quota-parte na sucessão em si. Sendo assim, razão não há para convocar seus sucessores legais, diante do óbito noticiado, incumbindo a eles promoverem o respectivo inventário daquela quota ideal adquirida na transação judicial.

Relativamente à pretensão objeto deste recurso, de autorização de alienação do imóvel inventariado, é algo no momento absolutamente descabido.

Embora ajuizado o processo de inventário no já distante ano de 2007, até hoje não foram prestadas as declarações, não se sabendo ao certo quais são os bens deixados pela extinta, a estimativa de valor, a comprovação de inexistência de débitos sobre eles e a existência ou não de obrigações da "de cujus".

Não basta a anuência de todos os herdeiros, para autorizar-se a alienação antecipada de bem da herança, antes de conhecer-se o conteúdo do espólio, exatamente os bens que o integram e as eventuais obrigações da "de cujus". Relembrando, sequer foram prestadas as declarações a que aludem os artigos 620 e 660 do Código de Processo Civil, conforme a hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante justifica a conveniência de alienar-se o imóvel e prosseguir-se no inventário e partilha do produto da venda, algo inadmissível, repita-se, sem a apresentação das declarações, inclusive porque, tomando por base os dezoito anos já decorridos, com trâmite absolutamente irregular do processo, vislumbra-se que ao final nunca chegará. São evidentes o descaso e o descuido dos herdeiros.

Enfim, a situação vista nos autos, pelo menos neste momento, não permite autorizar a alienação do bem. Aliás, parece haver alguma confusão com o que se pede: A venda da quota parte da *de cujus*? Ou seria a venda integral do bem?

O inventário ainda demanda regularização. São necessários as certidões e os outros documentos já solicitados pelo juízo, porém ainda não providenciados pela inventariante.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator